



Em, 20 de junho de 1979.

DECRETO Nº 28, de 20 de junho de 1979.

Regulamenta a Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem superficial;
- c) - obras de escoamento local;
- d) - guias e sargetas;
- e) - consolidação do leito;
- f) - pequenas obras de arte;
- g) - serviços de administração, quando contratados;
- h) - e todos os serviços tecnicamente necessários, preparatórios ou complementares.

Art. 2º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre



Em, 20 de junho de 1979.

DECRETO Nº 28, de 20 de junho de 1979.

Fls.02

os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

§ 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividida proporcionalmente entre os condôminos;

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Art. 3º - Ulтимados os serviços e obras de cada trecho do logradouro, a Prefeitura publicará por Edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetivados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Art. 4º - A taxa de que trata este Decreto será paga de uma só vez, quando igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da Unidade Fiscal do Município (UFM) e, quando superior, desde que requerida, poderá ser paga em prestações mensais e iguais, conforme tabela abaixo, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Até	4	UFM	14	prestações
"	6	"	18	"
"	8	"	20	"
"	10	"	24	"
"	14	"	30	"
"	16	"	34	"
"	18	"	38	"
"	20	"	42	"
"	22	"	46	"
"	24	"	50	"
"	26	"	54	"
"	30	"	56	"



Em, 20 de junho de 1979.

DECRETO Nº 28, de 20 de junho de 1979.

Fls.03

Até 35 UFM	58 prestações
" 45 ou +	60 "

§ 1º - Vencido o prazo concedido para o pagamento parcela do e restando saldo devedor, incidirá sobre o mesmo, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária, a multa de 10 % (dez por cento).

§ 2º - Aquele que comprovar documentalmente que auferir rendimento mensal igual ou inferior a 3 salários mínimos regionais, poderá pagar a taxa de pavimentação e serviços preparatórios em até 60 (sessenta) prestações mensais.

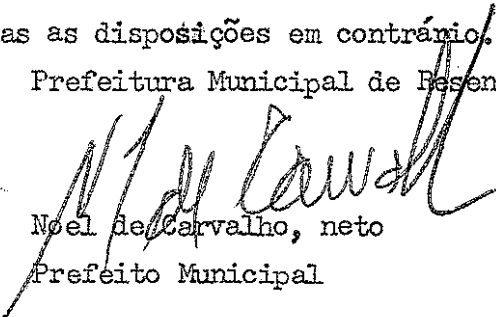
Art. 5º - Se a taxa for paga, de uma só vez, até 10 (dez) dias a contar do início dos serviços de pavimentação na área fronteira ao lote, haverá uma dedução de 10% (dez por cento) no seu valor, apurado segundo o orçamento da obra, levantado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem qualquer reajuste futuro.

Art. 6º - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Parágrafo único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos municipais, fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 20 de junho de 1979.


Noel de Carvalho, neto
Prefeito Municipal